



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.731509/2013-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.319 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. REPERCUSSÃO DOS AJUSTES NO LUCRO REAL PARA A BASE DE CÁLCULO DA CSLL. MOMENTOS DA EXISTÊNCIA DO INVESTIMENTO. AQUISIÇÃO. DESENVOLVIMENTO. DESFAZIMENTO.

I – Construção empreendida pelo Decreto-lei nº 1.598, de 1977, encontra-se em consonância com a edição no ano anterior (1976) da Lei nº 6.404 ("lei das S/A"), no qual se buscou modernizar os conceitos de contabilização de investimentos decorrentes de participações societárias, inclusive com a adoção do método de equivalência patrimonial (MEP). Foram delineados três momentos cruciais para o investidor: nascimento, desenvolvimento e fim do investimento, assim tratados: (1º) o da aquisição do investimento, normatizando-se a figura do "ágio", que consiste no sobrepreço pago na aquisição, (2º) o momento em que o investimento gera frutos para o investidor, ou seja, a empresa adquirida gera lucros; e (3º) e desfazimento do investimento.

II – O segundo momento operacionalizou sistema no qual os resultados de investimentos em participações societárias pudessem ser devidamente refletidos no investidor, por meio do MEP, e ao mesmo tempo, não fossem objeto de bitributação. De um lado, os resultados da investida seriam refletidos no investidor, fazendo com que tanto na investida quando no investidor fossem apuradas receitas operacionais que, em tese, integrariam o lucro líquido e a base de cálculo tributável. De outro, determinou-se que o investidor poderia efetuar ajuste, no sentido de excluir da base de cálculo tributável os resultados positivos auferidos pela investida, viabilizando-se a neutralidade do sistema e a convergência para fins fiscais das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

III – A mesma premissa deve ser considerada para o primeiro (aquisição) e terceiro (desfazimento) momentos. No desfazimento, o ágio deve ser considerado na apuração da base de cálculo do ganho de capital. Na aquisição, o sobrepreço contabilizado só poderá ser objeto da amortização se ocorridas as hipóteses de aproveitamento previstas expressamente na legislação.

IV – Nítida e transparente a convergência entre as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no que concerne às operações decorrentes de participações societárias e os correspondentes resultados auferidos, em seus diferentes momentos: aquisição, desenvolvimento e desfazimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões, quanto ao conhecimento, a Conselheira Edeli Pereira Bessa. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (relatora), Luis Henrique Marotti Toselli e Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior que votaram por dar provimento. Votou pelas conclusões do voto vencedor o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Edeli Pereira Bessa** - Redatora designada

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do **Acórdão nº 1302-006.221**, proferido em 19.10.2022, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 283/290) assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

CSLL. MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

CSLL. DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

As disposições legais sobre a amortização do ágio remetem à apuração do lucro real, seja para determinar a neutralidade dos seus efeitos, seja para autorizar a sua consideração na base de cálculo do IRPJ nos casos que especifica, de sorte que, ou bem se aplicam todas as disposições (sobre o ágio) para a apuração para a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (seja para adicionar a amortização do ágio à base da CSLL, seja para sua consideração no resultado nas hipóteses legais cabíveis) ou se considera que, à míngua de qualquer menção à CSLL nos textos legais, a amortização do ágio não pode repercutir em nenhum momento em sua base de cálculo. Se o ágio compõe o valor contábil do investimento e o MEP é apenas um método de avaliação do investimento, conclui-se que a amortização que reduz o ágio/deságio deve compor o resultado da avaliação do investimento pelo MEP, e quer este seja positivo ou negativo não deve impactar a base da CSLL.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário quanto às despesas referentes a multa fiscais; e, por maioria de votos, em negaram provimento ao recurso voluntário quanto às despesas com amortização de ágio.

Nesse contexto, o contribuinte interpôs recurso especial (fls. 298/331), sustentando que o **Acórdão nº 1302-006.221** conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto às matérias (i) “dedutibilidade das infrações fiscais da base de cálculo da CSLL”, com base nos Acórdãos paradigma de números 1102-000.963 e 1103-

00.579; e (ii) “dedutibilidade da despesa com amortização de ágio da base da CSLL”, com arrimo nos Acórdãos paradigma de números 1301-002.432 e 9101-005.894.

Sobreveio o despacho de admissibilidade (fls. 459/474), que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

Quanto à primeira matéria, suposta dedutibilidade das infrações fiscais da base de cálculo da CSLL, assim se manifesta a Recorrente para justificar o cabimento do recurso especial: (..)

Visando demonstrar a ocorrência do alegado dissídio jurisprudencial, a Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos nºs 1102-002.963, de 06/11/2013 e 1103-00.579, de 23/11/2011, disponíveis no sítio do CARF e não reformados até a propositura do recurso especial.

O primeiro acórdão paradigma está assim ementado: (...)

De acordo com o transcrito, o acórdão paradigma decidiu que os arts. 41, § 5º e 57 da Lei nº 8.981/1995 não se aplicam à apuração da CSLL. Contudo, o voto condutor do julgado é expresso ao afirmar que aplica-se à CSLL o previsto no art. 299 do RIR/99, que possui fundamento legal no art. 47 da Lei nº 4.506/1964. Ocorre que a autoridade lançadora, no caso concreto, não se utilizou desta capitulação legal para fundamentar a autuação, razão pela qual o Colegiado, ainda que considerando aplicável ao caso a previsão do art. 299 do RIR/99, deu provimento ao recurso voluntário na matéria.

O recorrido, em relação à matéria em discussão, assim se manifestou (com destaques acrescidos): (...)

De acordo com o transcrito, o acórdão recorrido decidiu que o art. 41, §5º da Lei nº 8.981/1995 aplica-se à CSLL, o que evidenciaria, a princípio, a ocorrência de divergência interpretativa entre os Colegiados. Ocorre, contudo, que a decisão valeu-se de fundamento autônomo, qual seja, a previsão contida no art. 299 do RIR/99, para validar o procedimento fiscal. Ademais, em consonância com o paradigma apresentado, concluiu que o art. 47 da Lei nº 4.506/1964 aplica-se à CSLL.

O cotejo entre o primeiro paradigma e o recorrido não evidencia a existência de dissídio interpretativo entre os dois Colegiados. No paradigma, afastou-se a aplicação do previsto nos arts. 41, §5º e 57 da Lei nº 8.981/1995 à apuração da base de cálculo da CSLL. O julgado foi expresso ao afirmar que o procedimento fiscal seria válido se fundamentada a autuação com base no previsto no art. 299 do RIR/99, o que não ocorreu no caso concreto. O recorrido, diversamente, validou a autuação fiscal com base no previsto no art. 299 do RIR/99 como fundamento autônomo. Ainda que tenha divergido do paradigma quanto à aplicação do previsto no art. 41, § 5º da Lei nº 8.981/1995 à apuração da base de cálculo da CSLL, a eventual modificação, pela CSRF deste entendimento não seria suficiente para afastar a autuação fiscal, que restaria incólume com base no

fundamento previsto no art. 299 do RIR/99, já que os dois Colegiados tiveram entendimento convergente quanto à aplicação do dispositivo à apuração da base de cálculo da CSLL.

O segundo acórdão paradigma da primeira matéria está assim ementado: (...)

De acordo com o transcrito, o acórdão paradigma concluiu que não há na Lei hipótese que estabeleça que não são dedutíveis da apuração da base de cálculo da CSLL os valores relativos a multas fiscais. Não mencionou em nenhum momento a previsão contida no art. 299 do RIR/99.

O cotejo entre o paradigma e o recorrido não evidencia a existência de dissídio interpretativo entre os dois Colegiados. Como afirmado quando da análise do primeiro paradigma, o acórdão recorrido valeu-se de fundamento autônomo, previsto no art. 299 do RIR/99, para validar o procedimento fiscal. Tal dispositivo não foi objeto de análise pelo acórdão paradigmático. Ademais, eventual divergência interpretativa quanto ao previsto no art. 41, § 5º da Lei nº 8.981/1995 não justificaria o seguimento recursal, já que a autuação fiscal restaria incólume, com base no previsto no art. 299 do RIR/99, que não foi objeto de análise e julgamento pelo Colegiado que proferiu o julgado paradigma.

A segunda matéria suscitada – suposta dedutibilidade da amortização do ágio para apuração da base de cálculo da CSLL - está assim apresentada pela Recorrente, no que pertine ao seguimento recursal: (...)

Visando demonstrar a ocorrência do alegado dissídio jurisprudencial, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos nºs 1301-002.432, de 16/05/2017 e 9101-005.894, de 01/12/2021, disponíveis no sítio do CARF e não reformados até a propositura do recurso especial.

O primeiro acórdão paradigma está assim ementado, no que respeita à matéria em análise: (...)

De acordo com o transcrito, o paradigma decidiu, diante da ausência de previsão legal para a adição de despesas com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL, pelo cancelamento da autuação fiscal na matéria.

Sobre o tema em discussão, assim se posicionou o recorrido (com destaques acrescidos): (...)

O recorrido, de acordo com o transcrito, negou provimento ao recurso voluntário nesta matéria valendo-se de dois fundamentos autônomos: i) indedutibilidade das despesas com amortização de ágio, posto que desnecessárias, à luz do previsto no art. 299 do RIR/99; ii) a necessária neutralidade tributária em investimentos avaliados pelo MEP, conforme previsão contida no art. 25 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no art. 2º da Lei nº 7.689/1988.

O cotejo entre os julgados não indica a ocorrência de divergência jurisprudencial entre os Colegiados. Embora não se afaste a similitude entre os fatos levados a julgamento, a conclusão óbvia decorrente da leitura dos votos condutores dos

Julgados é que cada Turma Julgadora valeu-se de fundamento para decidir que não foi apreciado pelo outro Colegiado cotejado. O paradigma afastou a aplicação do previsto no art. 57 da Lei nº 8.981/1995 e decidiu que não haveria previsão legal para adição da despesa com ágio à base de cálculo da CSLL. O recorrido, por outro lado, afirmou que as despesas com amortização de ágio são desnecessárias, e por tal razão indedutíveis, nos termos do art. 299 do RIR/99, bem como que nos investimentos avaliados pelo MEP há que se manter a neutralidade tributária, o que também implica na indedutibilidade da despesa em análise para apuração da base de cálculo da CSLL. Não há como se conformar divergência interpretativa, mesmo diante de situações fáticas similares, quando os fundamentos das decisões cotejadas são diversos, já que cada Colegiado interpretou normas que não foram objeto de avaliação pela outra Turma objeto do cotejo.

O segundo paradigma da segunda matéria está assim ementado, no que interessa à análise da admissibilidade recursal: (...)

De acordo com o transcrito, o paradigma afastou a aplicação ao caso concreto do previsto no art. 25 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 2º da Lei nº 7.689/1988, o que indicaria a existência de divergência interpretativa com o recorrido. Entretanto, conforme destacado no voto vencedor do julgado, no caso paradigma em julgamento não houve questionamento, por parte da autoridade fiscal, da dedutibilidade da despesa com ágio com base no previsto no art. 299 do RIR/1999.

O cotejo entre o paradigma e o recorrido não indica a existência de divergência jurisprudencial entre os Colegiados. No recorrido, diversamente do ocorrido no paradigma, o fisco considerou indedutíveis, nos termos do art. 299 do RIR/99, as despesas com amortização de ágio para fins de apuração do lucro líquido do período, ponto de partida para a apuração da base de cálculo da CSLL. No paradigma, como visto, não houve discussão quanto à dedutibilidade da despesa com ágio, a decisão restringiu-se a aferir se os valores deduzidos deveriam ou não ser adicionados à base de cálculo da CSLL. Embora as situações fáticas sejam similares, os fundamentos para as respectivas decisões foram diversos, não permitindo a configuração do dissídio interpretativo entre os Colegiados cotejados.

Pelo exposto, não restou comprovado dissídio interpretativo entre Colegiados do CARF. O recurso especial previsto no art. 67 do Anexo II do RICARF possui alcance restrito e não se destina ao reexame probatório, tampouco tem finalidade de vazar mero inconformismo com a decisão proferida em segunda instância de julgamento, não havendo causa, no presente processo, para manifestação da CSRF.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, opino por NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo.

Irresignado, interpôs o contribuinte agravo (fls. 484/488), que foi acolhido (fls. 484/518) para dar seguimento ao recurso especial no que tange à matéria “dedutibilidade da amortização do ágio para apuração da base de cálculo da CSLL”, apenas com base no Acórdão paradigma nº 9101-005.894. Confira-se:

**Matéria: “dedutibilidade da amortização do ágio para apuração da base de cálculo da CSLL” (...)**

O agravo contesta tal exame com as mesmas razões reproduzidas no tópico anterior – sustenta que o acórdão nº 1302-006.221 não se fundamentou no art. 299 do RIR/99, que a referência do aresto a tal dispositivo foi em caráter de *obter dictum*, e que mesmo que se entenda que o dispositivo era fundamento da decisão não seria fundamento autônomo, porque sua aplicação dependeria do “entendimento prévio” de que a legislação do IRPJ se aplica à CSLL.

Observa-se que no tópico em que aprecia as despesas com amortização de ágio (item 3.2.2 do voto), o acórdão recorrido perfila dois fundamentos para manutenção do lançamento fiscal:

- i) regra geral de indedutibilidade de despesas de amortização não intrinsecamente relacionadas à produção e comercialização de bens ou serviços, insculpida no art. 13, inciso III, da Lei 9.249/1995, normativo que também rege a CSLL; e
- ii) regras específicas de neutralidade tributária do ágio na aquisição de investimentos avaliados pelo MEP insculpidas no art. 25 do DL nº 1.598/1977 e também no art. 2º da Lei nº 7.689/1988, este último normativo especificamente para a CSLL.

Transcreve-se o voto condutor (negritos originais, grifos acrescidos): (...)

O paradigma nº 1301-002.432 nega a “incidência de CSLL na infração de ágio”, firmando que: *“se a despesa afetou o resultado (lucro líquido), ela pode ser deduzida, a menos que haja vedação legal específica, o que não acontece no presente caso”*; *“a CSLL tem regras que lhes são próprias, não deve aplicar para fins de composição de base de cálculo desta regras que são próprias do IPRJ [sic], sob pena de afrontar o princípio da legalidade”*; *“ante a*

*ausência de previsão de adição das despesas com a amortização do ágio na base de cálculo da CSLL, (...) deve ser cancelada a exação fiscal nesse ponto”*.

*Tem razão o despacho agravado quando registra que o acórdão recorrido interpretou normas não analisadas pelo paradigma nº 1301-002.432. O voto vencedor do paradigma não analisa o art. 13 da Lei 9.249/1995, e tampouco aprecia se o art. 25 do DL nº 1.598/1977 e o art. 2º da Lei nº 7.689/1988 instituem “neutralidade” que demande adição da amortização de ágio na apuração da base de CSLL – pontos centrais da decisão prolatada no presente caso.*

*Sobre o segundo paradigma, nº 9101-005.894, o despacho agravado registra que “afastou a aplicação ao caso concreto do previsto no art. 25 do Decreto-Lei nº*

1.598/1977 e do art. 2º da Lei nº 7.689/1988”, mas que no caso paradigmático “não houve questionamento, por parte da autoridade fiscal, da dedutibilidade da despesa com ágio com base no previsto no art. 299 do RIR/1999”. Contudo, o que se percebe é que o segundo paradigma desenvolve análise ampla de normativos e das teses concernentes ao tratamento do ágio no âmbito da CSLL, abordando todos os dispositivos legais citados pelo acórdão recorrido, confrontando e refutando todos os fundamentos deste último. Transcreve-se o necessário (grifos originais): (...)

O voto vencedor do paradigma nº 9101-005.894:

- afirma que a amortização de ágio não está entre as “hipóteses específicas” de adição previstas no art. 13 da Lei 9.249/1995;
- refuta expressamente a “premissa de identidade da regra geral de exclusão de despesas do IRPJ e da CSLL, consubstanciada no art. 47 da Lei nº 4.506/64, supostamente reafirmada pelo final da redação do caput do art. 13 da Lei nº 9.249/95”;
- refuta expressamente a tese de que “qualquer oscilação quantitativa relacionada aos valores de investimentos societários, controlados pelo Método de Equivalência Patrimonial – MEP, seria neutra para fins de apuração da CSLL”;
- pronuncia que o art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77 e os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 não se aplicam à CSLL;
- manifesta que “para a CSLL, o ágio é dispêndio ordinário, que constrói o lucro, percebido pela entidade empresarial, antes dos ajustes legais” (grifo original);
- ao final, consigna que “deve ser afastada a ótica de tratar tais registros, para fins de apuração da base da CSLL, exclusivamente e como mera oscilação quantitativa em avaliação do investimento pelo MEP – que supostamente guardariam total neutralidade”, porque isso seria ignorar “a ocorrência, material, do próprio dispêndio” e porque “o ágio sempre foi controlado de forma contábil de maneira destacada, distinta e independente do valor patrimonial do investimento adquirido, conduzindo a um reflexo fiscal muito diverso”.

O raciocínio interpretativo desenvolvido no paradigma nº 9101-005.894 confronta os fundamentos da decisão recorrida e justifica o reexame da matéria pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Com a devida vênia, o despacho agravado merece reparo nesse particular, devendo o agravo ser acolhido no que tange à matéria “dedutibilidade da amortização do ágio para apuração da base de cálculo da CSLL”, apenas com base no paradigma nº 9101-005.894.

#### Conclusão

Constata-se, ante o exposto, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de parcial reforma do despacho questionado. Propõe-se, dessa forma, que o agravo seja:

- 1) REJEITADO relativamente à matéria “dedutibilidade das multas por infrações da base de cálculo da CSLL”, prevalecendo, nesta parte, a negativa de seguimento ao recurso especial expressa pelo Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento; e
- 2) ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “dedutibilidade da amortização do ágio para apuração da base de cálculo da CSLL”, apenas com base no paradigma nº 9101-005.894.

No mérito da matéria conhecida, sustenta o contribuinte em seu recurso especial, em síntese, que: (i) os arts. 20, 25 e 33 do Decreto nº 1.598/77 cuidam especificamente do lucro real, o qual, como se viu, é base de cálculo do IRPJ, e não da CSLL; (ii) a CSLL tem base de cálculo própria: o lucro líquido do período de apuração, contabilmente apurado e ajustado nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, que não contempla, entre as adições e exclusões do resultado do exercício, o ágio ou deságio; (iii) o art. 57 da Lei nº 8.991/95 apenas estabelece a aplicação à CSLL das “normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas”, não abrangendo as regras específicas a respeito da base de cálculo dos tributos; e (iv) o art. 13 da Lei nº 9.429/95 não autorizou a aplicação do art. 47 da Lei nº 4.506/64 à CSLL, mas apenas estabeleceu vedações à dedução de certas despesas que são comuns à CSLL e ao IRPJ e, ao assim fazer, ressalvou a vigência do art. 47, que, por sua vez, estabeleceu vedações específicas ao IRPJ.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 531/541), alegando, em resumo, que: (i) o contribuinte não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial, em razão da diferenciação dos fundamentos adotados pelas decisões confrontadas, como bem ressaltou o despacho de admissibilidade inicial; (ii) apesar dos dois acórdãos tratarem de situações fáticas semelhantes, existe uma diferença substancial na fundamentação das decisões confrontadas: no acórdão recorrido, o fisco considerou indedutíveis, nos termos do art. 299 do RIR/99, as despesas com amortização de ágio para fins de apuração do lucro líquido do período, no paradigma não foi discutida a questão da dedutibilidade da despesa com ágio naqueles termos; (iii) a partir de uma interpretação teleológica, percebe-se que a finalidade da lei é permitir um controle contábil do ágio e da sua amortização, sem que tenha qualquer efeito fiscal até a alienação ou liquidação do investimento, de forma que não faria qualquer sentido neutralizar o ágio para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, e permitir a sua dedução sem qualquer critério quanto a CSLL; (iv) na época da edição do Decreto-Lei nº 1.598/77, sequer existia a CSLL como tributo no ordenamento jurídico – razão pela qual não existe qualquer ressalva específica com relação à CSLL no referido Decreto-Lei; (v) ainda que leis posteriores não tenham feito ressalva específica para a CSLL, não se está diante de um “silêncio eloquente”, pelo contrário, tem-se uma norma que prevê expressamente que as regras de apuração do IRPJ se aplicam à CSLL: o 57 da Lei nº 8.981/1995; e (v) uma vez que a dedução de uma despesa na base de cálculo da CSLL importa renúncia de receita do Estado, o seu cálculo pelo sujeito passivo se encontra condicionado a expressa previsão legal.

É relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial<sup>1</sup>. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o contribuinte foi intimado do acórdão recorrido em 11.11.2022 (sexta-feira, fl. 294) e interpôs o recurso especial em 28.11.2022 (segunda-feira, fl. 295). Diante disso, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”<sup>2</sup>.

No que se refere ao prequestionamento da matéria, o acórdão recorrido versa, dentre outros, sobre a adição à base de cálculo da CSLL das despesas com ágio, estando, pois, preenchido o pressuposto de admissibilidade.

<sup>1</sup> Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

<sup>2</sup> Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

Com relação à divergência interpretativa, o **acórdão recorrido** assim se posicionou acerca da amortização do ágio da base de cálculo da CSLL:

### Relatório

O presente processo cuida de Autos de Infração, lavrados em 23 de dezembro de 2013, para exigência à Recorrente, na condição de sucessora por incorporação da pessoa jurídica ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 51.423.747/0001-93, de valores a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação ao ano-calendário de 2008 (fls. 3/12).

A acusação fiscal envolveu montantes que, embora adicionados na apuração do lucro real, não foram considerados na apuração da base de cálculo da CSLL, a saber, valores lançados nas contas contábeis “6251010006/6251010007/6251070006 Multas Não Dedutíveis”, “1351010001 Amortização de Ágio na Aquisição de Investimentos” e “1351010002 Amortização de Ágio na Aquisição de Ex-Minoritários”. (...)

### Voto (...)

#### 2 DO MÉRITO (...)

No Auto de Infração, é apontada a infração correspondente à falta/insuficiência de adições à base cálculo da CSLL, em relação às despesas contabilizadas nas seguintes contas contábeis:

- 6251010006/6251010007/6251070006 Multas Não Dedutíveis;
- 1351010001 Amortização de Ágio na Aquisição de Investimentos;”
- 1351010002 Amortização de Ágio na Aquisição de Ex-Minoritários”

Todos os valores acima apontados foram adicionados na apuração do Lucro Real, de modo que não se discute aspectos relacionados à dedutibilidade em geral de tais dispêndios. A controvérsia se refere, exclusivamente, à dedutibilidade em relação à CSLL.

Para a autoridade fiscal, faltando às referidas despesas o caráter de necessidade, ou seja, não sendo elas “necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”, nos termos do art. 299 do RIR/99 (cuja matriz legal é o art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964), não poderiam ser deduzidas da apuração da CSLL, conforme *caput* do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995: (...)

A Recorrente, de outra parte, argumenta que “o IRPJ e a CSLL apresentam bases de cálculo distintas, de modo que as regras de indedutibilidade de despesas previstas na legislação aplicável ao imposto de renda não podem, **sem previsão legal expressa**, ser simplesmente “transportadas” para o campo de incidência da CSLL”.

Assim, sustenta que não haveria, em relação às despesas com ágio sobre investimentos e multas, “nenhum dispositivo legal aplicável à CSLL que imponha a respectiva adição à base de cálculo”.

Pois bem, de fato, não há identidade entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A disposição do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995 (antes e após a redação conferida pela Lei nº 9.065, de 1995, respectivamente) deixa expressa a referida independência, na medida em que, ao mesmo tempo que atrela os regimes de apuração dos referidos tributos (“mesmas normas de apuração e de pagamento”), ressalva a manutenção de bases de cálculos já previstas, **com as alterações introduzidas pela nova Lei: (...)**

Por meio da Lei nº 9.249, de 1995, de outra parte, foram estabelecidas deduções, adições e exclusões permitidas ou determinadas, especificamente, em relação a cada um dos mencionados tributos, reforçando a independência entre as referidas bases de cálculo.

Tal fato, contudo, não afasta a conclusão exposta acima, no sentido de que, previamente às adições e exclusões determinadas pela legislação de cada tributo, é impositiva a observância das regras comuns relacionadas à apuração do lucro líquido do período, notadamente, para o caso sob apreço, aquelas concernentes às despesas operacionais. (...)

### **3.2.2 Das despesas com amortização de ágio**

Em relação à classe de despesa em epígrafe, a regra geral é a sua ineditabilidade para o IRPJ e para a CSLL, conforme Art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995:

**Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções**, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

III - de **despesas de** depreciação, **amortização**, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços; (Destacou-se)

Para alguns, tal dispositivo teria campo de atuação restrito, a saber as despesas de amortização relativos a bens móveis ou imóveis, não se aplicando aos investimentos.

De outra parte, é sabido que há regras específicas que cuidam do ágio relativo à aquisição de investimentos avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP). Em relação a estes, vige a neutralidade, em termos tributários, conforme prescrição do art. 25 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, aplicável às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo que, para esta última, a referida neutralidade avulta, ainda, no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988: (...)

Correta, portanto, a autoridade fiscal, quando aponta:

De tal modo que, os ganhos decorrentes da aquisição do investimento não devem compor o resultado tributável, as despesas de amortização do ágio

pago por este investimento também não podem compor aquele resultado. De modo análogo, assim como as perdas oriundas do investimento adquirido não podem compor o resultado tributável, também as receitas decorrentes da amortização do deságio pago não devem compor tal resultado.

Este Colegiado, em diversas oportunidades, já reconheceu que a referida neutralidade se aplica às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Neste sentido, o recente Acórdão nº 1302-005.734, de 15 de setembro de 2021, de relatoria do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, cuja ementa, no que se refere ao tema em questão, é reproduzida a seguir: (...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

CSLL. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

As disposições legais sobre a amortização do ágio remetem à apuração do lucro real, seja para determinar a neutralidade dos seus efeitos, seja para autorizar a sua consideração na base de cálculo do IRPJ nos casos que especifica, de sorte que, ou bem se aplicam todas as disposições (sobre o ágio) para a apuração para a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (seja para adicionar a amortização do ágio à base da CSLL, seja para sua consideração no resultado nas hipóteses legais cabíveis) ou se considera que, à míngua de qualquer menção da CSLL nos textos legais, a amortização do ágio não pode repercutir em nenhum momento em sua base de cálculo. Se o ágio compõe o valor contábil do investimento e o MEP é apenas um método de avaliação do investimento, conclui-se que a amortização que reduz o ágio/deságio deve compor o resultado da avaliação do investimento pelo MEP, e quer este seja positivo ou negativo não deve impactar a base da CSLL.

Por qualquer dos dois fundamentos, devem ser rejeitadas, portanto, as alegações da Recorrente, que defende que as disposições do Decreto-Lei nº 1.598, de 1978, somente seriam aplicáveis ao IRPJ; e que inexistiria disposição expressa que vede a dedução das despesas com ágio na apuração da CSLL.

À luz do exposto, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário quanto a tal matéria.

No caso analisado pelo **acórdão recorrido**, a amortização do ágio, considerada indedutível para fins de IRPJ, não foi adicionada pelo contribuinte à base de cálculo da CSLL – donde a lavratura de auto de infração para exigência apenas da contribuição. Em seu voto, o relator, apesar de concordar que não existe identidade entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL – o que é expresso no art. 57 da Lei nº 8.981/95 -, entende que (i) a regra geral é a indedutibilidade do ágio tanto da base de cálculo do IRPJ, como da CSLL, por força do art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249/1995; e (ii) o art. 2º da Lei nº 7.689/1988 estabelece expressamente a

neutralidade do MEP e, “se o ágio compõe o valor contábil do investimento e o MEP é apenas um método de avaliação do investimento, conclui-se que a amortização que reduz o ágio/deságio deve compor o resultado da avaliação do investimento pelo MEP, e quer este seja positivo ou negativo não deve impactar a base da CSLL”.

No **Acórdão paradigma nº 9101-005.894**, por sua vez, foi lavrado auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL em razão, dentre outros, de supostas deduções indevidas de quotas de amortização de ágio tendo em vista que (i) o fundamento econômico do ágio não era a expectativa de rentabilidade futura, mas, sim, fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas; e (ii) o emprego de “empresa-veículo” e a realização de operação sem propósito negocial. E, nesse contexto, assim foi proferido o voto do relator:

É certo que uma das maiores controvérsias sobre a instituição e a incidência da CSLL sempre foi a *proximidade* de sua base de cálculo com o Lucro Real - sobre o qual o IRPJ recai, dentro da sua mais tradicional modalidade de apuração.

Porém, principalmente após as alterações promovidas nas estruturas da *regra matriz* dessa Contribuição Social, ainda no início dos anos 1990, restou clara a preocupação do Legislador federal em esclarecer a precisa delimitação de sua base quantitativa de incidência, assim como as *identidades* e *disparidades* com a base tributável do IRPJ.

Em resumo, temos que, inicialmente, a Lei nº 7.689/88 instituiu em seu art. 2º que a base de cálculo da CSLL seria o *valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda*.

Logo depois, foi editada a Lei nº 8.034/90, que além de promover alterações na legislação do IRPJ, referentes a incentivos fiscais de comércio exterior e desenvolvimento regional, no seu art. 2º melhor deu *forma* e concretude à base impositiva dessa *nova* Contribuição Social de 1988, determinado expressamente para o seu cálculo a *adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base e do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda*.

Na mesma esteira, de maneira bastante *simétrica*, também fixou-se lá, textualmente, a determinação de exclusão *do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita e do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, não dedutíveis da determinação do Lucro Real, que tenham sido baixadas no curso de período-base*.

Posteriormente, inclusive já dentro de um cenário bastante amadurecido de embates judiciais, em 1995, primeiro foi editada e promulgada a Lei nº 8.981, poucos meses depois alterada pela Lei nº 9.065, a qual determinou no seu art. 57

que aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Claramente, aqui, vê-se uma confirmação da aproximação da dinâmica de apuração, vencimento e pagamento da CSLL e do IRPJ - mas ressalvada, expressamente, a manutenção de seus próprios critérios quantitativos, quais sejam, base de cálculo e alíquota, veiculados em legislação própria.

Ainda no mesmo ano, foi publicada a Lei nº 9.249/95, a qual, apesar de estabelecer mais *coincidências* pontuais na obtenção da bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, paradoxalmente, tratou-as, manifestamente, de forma independente, individual e autônoma, firmando que: (...)

O próprio voto vencido não se vale do art. 13, acima colacionado, como fundamento para a manutenção da exigência de *adição* do ágio. Mas, mesmo assim, registre-se que não há dúvidas que a dedução fiscal sob investigação não está registrada nas *hipóteses* específicas de tal dispositivo.

Acima de qualquer questionamento, resta certo que não existe identidade jurídica pressuposta entre o Lucro Real e a base de cálculo da CSLL, pois, simplesmente, assim não determinou o Legislador no art. 2º da Lei nº 7.689/88 ou em qualquer outra regra delimitadora dos critérios material (ou até do *tatbestand*) e quantitativo, próprios dessa Contribuição Social em comento.

Além disso, mesmo considerando que ambas bases tributáveis têm origem *aritmética* nos primordiais *resultados* contábeis percebidos pelas entidades, todos os ajustes, adições e exclusões devem ser expressamente trazidos em legislação própria, pertinente, textualmente direcionada à CSLL – ou, da mesma forma, apenas ao IRPJ. Nesse sentido, confira-se o comentário do Professor Ricardo Mariz de Oliveira<sup>5</sup> sobre o tema: (...)

Quando a Lei nº 9.532/97 trouxe a regulamentação da dedução do ágio fundamentado em rentabilidade futura, não houve qualquer prescrição de seu alcance à CSLL, inclusive mencionando o art. 7º, expressamente, o termo *Lucro Real*. No mais, o resto da legislação relativa a esta Contribuição Social é também silente em relação a tal modalidade de *dispêndio* incorrido nas aquisições societárias.

Aqui podem ser erigidas diversas leituras e interpretação sobre essa (in)ocorrência legislativa.

Existem aqueles que, partindo de uma premissa de *identidade* da regra geral de exclusão de despesas do IRPJ e da CSLL, consubstanciada no art. 47 da Lei nº 4.506/64, supostamente reafirmada pelo final da redação do *caput* do art. 13 da Lei nº 9.249/95 - e somada ao entendimento de que o art. 7º da Lei nº 9.532/97 trouxe, na verdade, uma *benesse* ou uma *exceção* à regular apuração do Lucro

Real - a ausência de sua extensão literal à CSLL culminaria, na verdade, em impossibilidade de dedução das despesas de ágio da monta ajustada do *lucro* onerada por tal Contribuição Social.

Tal entendimento encontra-se estampado no v. Acórdão nº 1402-003.858, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, de relatoria do I. Conselheiro Evandro Correa Dias, publicado em 21/06/2019, onde se estabeleceu que *como não há previsão legal de exclusão da despesa de amortização com ágio da base de cálculo da CSLL, ela deve ser mantida na referida base de cálculo, uma vez que a legislação em mais de uma oportunidade determina que para a apuração da base de cálculo da CSLL, deve ser observada a legislação aplicável ao IRPJ.*

Alcançando conclusão semelhante, outros entendem que, com a alteração promovida pela Lei nº 8.034/95 no art. 2º da Lei nº 7.689/88, qualquer oscilação quantitativa relacionada aos valores de investimentos societários, controlados pelo Método de Equivalência Patrimonial – MEP, seria neutra para fins de apuração da CSLL. Como a própria natureza da mensuração e controle dos investimentos em que o dispêndio de ágio foi percebido se daria por meio de tal metodologia, não haveria, então, em se falar de sua dedutibilidade fiscal da Contribuição Social – conforme, inclusive, arrima o entendimento alcançado ao fim do voto vencido do I. Relator.

Contudo, entende-se, *data maxima venia*, que ambos entendimentos são manifestamente improcedentes, equivocados e contrariam a materialidade da *regra matriz* da CSLL - a qual está muito evidente, clara e profundamente delineada na legislação vigente - e dependem da aplicação de normas típicas e exclusivas da obtenção do Lucro Real, e da desconsideração do *iter*, legalmente regulado, da extração da base tributável dessa Contribuição Social para a sua *hipotética procedência*.

Nessa linha, em termos mais abstratos e em primeiro lugar, na medida que a despesa do ágio, na compra da participação societária, foi incorrida (fato não questionado agora, dado como incontroverso nessa C. Instância especial), representando dispêndio empresarial de investimento da entidade, pela sua própria natureza, a dedutibilidade é certa e está garantida, até eventual questionamento fundamentado pelo Fisco, nos termos da regra do art. 299 do RIR/99, *atual* art. 311 do RIR/18.

Mais do que isso: na manutenção dos registros contábeis e mecanismos de obtenção do *resultado*, tal rubrica, naturalmente, consta como elemento redutor.

Não sendo aplicável à CSLL a disposição do art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77, que historicamente impedia o cômputo dos valores de ágio e deságio do Lucro Real, este prevalece na obtenção do *lucro líquido*, não existindo qualquer fundamento legal para exigir a adição desses valores de ágio amortizados contabilmente na extração da base de cálculo dessa Contribuição Social.

Em segundo lugar, as regras para a amortização do ágio fundamentado em rentabilidade futura, arroladas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, são *requisitos* legais apenas dirigidos à apuração do Lucro Real, que presta-se de base de cálculo apenas para o IRPJ. Repita-se: para a CSLL, o ágio é dispêndio ordinário, que constrói o *lucro*, percebido pela entidade empresarial, antes dos ajustes legais, para fins de apuração de tal Contribuição Social.

Endossando tal posição, consta o seguinte do v. Acórdão nº 9101-002.310, proferido por esta mesma C. 1ª Turma da CSRF, de redatoria do I. Conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araujo, publicado em 08/06/2016: (...)

No presente caso, uma vez que não subsiste nesse julgamento o questionamento sobre a materialidade do dispêndio registrado e dos negócios que lhe deram margem, (não podendo haver *reformatio in pejus*), não se apresentam fundamentos legais válidos e propriamente aplicáveis para motivar a adição procedida na Autuação.

Por fim, deve ser afastada a ótica de tratar tais registros, para fins de apuração da base da CSLL, exclusivamente e como mera oscilação quantitativa em *avaliação do investimento pelo MEP* – que supostamente guardariam total *neutralidade* – posto que, assim, ignora-se a ocorrência, material, do próprio dispêndio, em si considerado (conforme aceito pelo próprio I. Relator *a quo*) e, principalmente, que o ágio sempre foi controlado de forma contábil de maneira *destacada, distinta e independente* do valor patrimonial do investimento adquirido, conduzindo a um reflexo fiscal muito diverso.

Posto isso, nesse ponto, deve ser negado provimento ao *Apelo Especial* da Fazenda Nacional, mantendo-se o cancelamento das exigências de CSLL referentes ao ágio *glosado*, mantendo-se aquilo já decidido no v. Acórdão nº 1301-002.432, ora combatido.

Note-se que, no **Acórdão paradigma nº 9101-005.894**, o próprio contribuinte tratou de forma simétrica as despesas com ágio na apuração do IRPJ e da CSLL. E a exigência de CSLL se fez de forma reflexa pelo lançamento; enquanto no acórdão recorrido o lançamento refere-se apenas à CSLL, tendo em vista que o contribuinte adicionou as despesas com ágio na apuração do IRPJ. No entanto, o voto do **Acórdão paradigma nº 9101-005.894** é genérico e trata expressamente dos dois fundamentos invocados pelo acórdão recorrido para manter a exigência: art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249/1995 e a neutralidade do ágio na base de cálculo da CSLL em razão da aplicação das regras do MEP.

Diante disso, entendo que que está presente a divergência interpretativa necessária ao conhecimento do recurso especial.

## II – MÉRITO

Como se sabe, o ágio é uma das parcelas que compõem o custo do investimento avaliado pelo MEP. Tanto é assim que o art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977, na redação vigente à época dos fatos, estabelecia que, por ocasião da aquisição de participação societária relativa a investimento avaliado pelo MEP, o contribuinte deveria desdobrar o custo de aquisição em (i) valor do patrimônio líquido; e (ii) ágio ou deságio.

O ágio era, então, definido como sendo a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido da empresa adquirida e poderia ter por fundamento (a) o valor de mercado de bens do ativo da investida superior ao custo registrado na sua contabilidade; (b) o valor da rentabilidade futura da investida, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e (c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

À época, o art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/1977 estabelecia que as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio não seriam computadas na determinação do lucro real, ressalvada a possibilidade de o ágio ou deságio compor o valor contábil para fins de apuração do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento, nos termos do art. 33 da referida norma, ainda que tivesse sido amortizado na escrituração contábil do contribuinte. Confira-se:

Art. 25 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730/1979, posteriormente alterada pela Lei nº 12.973, de 2014). (g.n.)

Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730/1979)

III - Revogado pelo Decreto-lei nº 1.730/1979

IV - provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real. (g.n.)

Veja-se que, enquanto o investimento fosse mantido pela controladora ou coligada, qualquer alteração no valor do ágio em razão das regras contábeis não podia, por expressa determinação do art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/1977, afetar o lucro real do período, de forma que, caso o ágio fosse deduzido na apuração do lucro contábil, deveria ser adicionado ao lucro real. Além disso, ainda que o ágio tivesse sido totalmente amortizado na contabilidade, o seu montante compunha o custo de aquisição do investimento para fins de apuração do ganho de

capital. Portanto, não há dúvidas de que a amortização contábil do ágio era completamente neutra para fins de apuração do lucro real.

A amortização fiscal do ágio somente era permitida na eventualidade de uma operação de incorporação, fusão ou cisão envolvendo a controladora e a controlada ou as coligadas – hipótese na qual o ágio com base em expectativa de rentabilidade futura poderia ser amortizado na apuração do lucro real à razão de 1/60 ao mês, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532/1997, que serviu de enquadramento legal para o auto de infração subjacente. Confira-se:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do §2 do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração. (g.n.)

Portanto, a lógica da dedutibilidade do ágio com base em expectativa de rentabilidade futura, na apuração do IRPJ, era a seguinte: (i) na aquisição do investimento em controlada ou coligada, o custo do investimento seria desdobrado, sendo o ágio uma das parcelas que o compõem, não produzindo efeitos tributários nesse momento; (ii) na manutenção do investimento em controlada ou coligada, eventuais alterações contábeis no valor do ágio não afetariam o lucro real, de forma que, caso o ágio fosse deduzido na apuração do lucro contábil, deveria ser adicionado na apuração do IRPJ; (iii) na alienação ou liquidação do investimento, o ágio seria considerado na apuração do ganho ou perda de capital (ainda que, contabilmente, tivesse sido baixado); e (iv) na incorporação, fusão ou cisão envolvendo investidora e investida, o ágio poderia ser amortizado na apuração do lucro real à razão de 1/60 ao mês.

No que se refere à apuração da CSLL, que é objeto da presente controvérsia, não havia determinação legal de qualquer ajuste fiscal ou previsão de neutralidade fiscal do ágio em

relação à contabilidade. Nem se alegue que o inciso III do art. 13 da Lei nº 9.249/1995 se presta para vedar a amortização do ágio da base de cálculo da CSLL. Isso porque, da simples leitura de tal dispositivo, é possível extrair que sua aplicação é limitada às “despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis”.

Como já nos manifestamos em outras oportunidades, entendemos que IRPJ e CSLL, na sistemática do lucro real, têm bases de cálculo distintas. Embora ambos partam do lucro contábil, apurado de acordo com as leis comerciais<sup>3</sup>, cada qual está sujeito aos ajustes que lhes são próprios – ainda que, por vezes, coincidentes - para apuração das respectivas bases de cálculo. Tanto é assim que o art. 57 da Lei nº 8.981/1995 prevê, expressamente, que se aplicam à CSLL “as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas (...) mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor”.

A própria Receita Federal, ao proferir a Solução de Consulta Cosit nº 198/2014, que trata da equiparação da base de cálculo do IRPJ à da CSLL para fins de dedução das perdas em operações realizadas no mercado de renda variável, afirmou o seguinte:

7. Como se vê, a norma [art. 57 da Lei 8.981/95], apesar de unificar a forma de apuração e pagamento de ambos os tributos preserva, no entanto, aspectos particulares de cada um, uma vez que observa que devem ser mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor. (g.n.)<sup>4</sup>

Assim, não basta que determinado ajuste esteja previsto na legislação do IRPJ para que seja, automaticamente, aplicado na apuração da CSLL. Reforça esse entendimento a existência de dispositivos legais que, expressamente, estabelecem simetrias entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, como o art. 13 da Lei nº 9.249/1995, que veda determinadas deduções na apuração de ambos os tributos; e o art. 60 da Lei nº 9.532/1997, que determina a adição dos valores caracterizados como distribuição disfarçada de lucros à base de cálculo da CSLL, em linha com o que já previa o art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com relação ao IRPJ.

<sup>3</sup> Art. 18 da Lei n. 7.450/1985; art. 7º, § 4º e 67, caput e XI, do Decreto-lei n. 1.598/1977; e art. 2º, § 1º, “c”, da Lei nº 7.689/1988.

<sup>4</sup> No mesmo sentido é a Solução de Consulta Cosit n. 546/2017:

“10 Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) registre-se de forma preambular que referida contribuição, embora compartilhe de parte das definições da legislação aplicada ao IRPJ, em especial as relacionadas às normas de apuração e pagamento, mantém base de cálculo própria, como consta no art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, in verbis:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

11 Deste modo, a conclusão aplicável ao IRPJ, acima exposta, não pode ser estendida de forma direta e automática à determinação do resultado ajustado que serve como base de cálculo da CSLL, devendo-se buscar, na legislação de regência da contribuição, comandos que tratem da matéria sob análise. A primeira hipótese a ser avaliada é a possibilidade de aplicação do art. 58 do DL nº 1.598, de 1977, dispositivo que determina a adição dos valores pagos a título de distribuição de lucros a administradores à base de cálculo do IRPJ, todavia este não é aplicável à CSLL dado que o texto se refere de forma expressa apenas ao IRPJ”.

Aplicando tais lições ao presente caso, conclui-se que o art. 57 da Lei nº 8.981/95 não se presta para determinar a aplicação do art. 7º da Lei nº 9.532/1997 – ou do art. 386, III, do RIR/99, que nele se baseia – à CSLL. Ademais, a não aplicação à CSLL dos artigos 25 e 33 do Decreto-lei nº 1.598/1977 e 7º da Lei nº 9.532/1997, à época dos fatos, foi confirmada com o advento da Lei nº 12.973/2014. Isso porque o art. 50 da referida lei estendeu à CSLL os artigos 25 e 33 do Decreto-lei nº 1.598/1977, bem como o art. 22 da Lei nº 12.973/2014, que versa, atualmente, sobre a amortização fiscal do ágio à razão de 1/60 ao mês no caso de incorporação, fusão ou cisão envolvendo investidora e investida.

Portanto, como a base de cálculo da CSLL parte do lucro contábil, não havendo previsão legal de ajuste ou neutralidade fiscal do ágio para fins da referida contribuição, as alterações contábeis no valor do ágio impactam diretamente a apuração da CSLL. Diante disso, se o ágio foi objeto de amortização contábil no período, não cabe à Autoridade Fiscal glosar tal despesa para fins de apuração da CSLL.

Ademais, não subsiste a tese, por vezes adotada por este Conselho, no sentido de que o Decreto-lei nº 1.598/1977 é anterior à instituição da CSLL e, por essa razão, não tratou expressamente da sua base de cálculo. Isso porque, como visto acima, quando o legislador decidiu aplicar à CSLL os dispositivos legais atinentes ao IRPJ que versam sobre ágio, o fez expressamente por meio do art. 50 da Lei nº 12.973/2014.

Entendo que igualmente não procede o argumento de que a indedutibilidade do ágio para fins de determinação da base de cálculo da CSLL é consequência lógica de neutralidade dos efeitos dos investimentos avaliados pelo MEP e, por essa razão, o art. 2º da Lei nº 7.689/88 igualmente não se presta a justificar a glosa de despesas com ágio da base de cálculo da CSLL. Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;
- c) O resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (g.n)

Ocorre que o resultado negativo e positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido - cujos efeitos contábeis devem ser neutralizados na apuração da CSLL por expressa previsão do art. 2º da Lei nº 7.689/1988 - não se confunde com o ágio. O resultado da avaliação do investimento pelo patrimônio líquido consiste no reflexo, na empresa investidora, das variações no patrimônio da investida, causadas, principalmente, pela apuração de lucro ou prejuízo. O ágio, por sua vez, era, à época dos fatos, definido pela legislação fiscal como sendo a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido.

Como explicam Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, do ponto de vista do investidor, no reconhecimento contábil inicial de uma participação societária avaliada pelo MEP, o investimento deve ser segregado nas seguintes subcontas: (i) valor patrimonial do investimento; (ii) mais-valia no investimento; e (iii) ágio por rentabilidade futura. A subconta relativa ao valor patrimonial do investimento é afetada diretamente pelas mutações verificadas no patrimônio da controlada ou coligada, aumentando ou diminuído de acordo com as alterações no seu patrimônio líquido contábil. A subconta referente à mais-valia no investimento, por sua vez, somente é afetada pela realização dos ativos e passivos que lhe deram origem. Por fim, a subconta contendo o ágio por expectativa de rentabilidade futura somente é afetada pela extinção ou alienação da participação societária ou reconhecimento de perdas por redução do valor recuperável do investimento (“*impairment*”)<sup>5</sup>. Embora, à época dos fatos, o ágio por rentabilidade futura não estivesse sujeito ao teste de recuperabilidade (“*impairment*”), mas, sim, à amortização, nos termos do §3º do art. 183 da Lei nº 6.404/1976, o racional acima é igualmente aplicável.

Assim, o resultado negativo e positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido – que, frise-se, é neutro para fins de CSLL por expressa determinação do art. 2º da Lei nº 7.689/1988 – impacta a subconta relativa ao valor patrimonial do investimento, mas não interfere naquela referente ao ágio. No mesmo sentido são as lições de Edison Carlos Fernandes<sup>6</sup>:

Considerando que pelo método da equivalência patrimonial – MEP o investimento, nas demonstrações financeiras da empresa investidora, deve ser avaliado pela aplicação do percentual de participação societário sobre o montante do patrimônio líquido da investida, qualquer variação neste PL implicará ajuste no

<sup>5</sup> SANTOS, Ariovaldo, IUDÍCIBUS, Sérgio. et al. Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 102.

<sup>6</sup> FERNANDES, Edison Carlos. Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. São Paulo: Atlas, 2015, p. 159/160.

ativo da empresa investidora; ressalte-se, contudo, que a alteração do valor do PL da empresa investida não tem reflexo direto em relação ao ágio. Portanto, a variação do PL da empresa investida apenas provoca ajuste na conta de investimento da empresa investidora. (g.n.)

Em outras palavras: os reflexos na investidora dos investimentos avaliados pelo MEP são registrados na subconta relativa ao valor patrimonial do investimento; enquanto o ágio ora em discussão é registrado na subconta contendo o ágio por expectativa de rentabilidade futura. Ambas as subcontas compõem o registro do investimento na investidora, mas as mutações patrimoniais que as afetam são totalmente distintas. Tanto é assim que, com relação ao IRPJ, o legislador precisou tratar, em dispositivos legais distintos, **(i)** da neutralidade, na determinação do lucro real, da contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo MEP (art. 23 do Decreto-lei nº 1.598/1977); e **(ii)** da vedação ao cômputo das contrapartidas de amortização do ágio na determinação do lucro real (art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/1977). No que se refere à CSLL, entretanto, apenas há previsão legal de neutralidade do ajuste do investimento avaliado pelo MEP (itens 1 e 4 da alínea “c” do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 7.689/1988), donde se confirma que, com relação à amortização do ágio na determinação da base de cálculo da CSLL, não há previsão legal de qualquer neutralidade ou ajuste fiscal.

Por fim, ressalto que não desconheço a existência de precedente recente, não vinculante, do Superior Tribunal de Justiça, equiparando, antes do advento da Lei nº 12.973/2014, o tratamento fiscal do ágio para fins de IRPJ à CSLL<sup>7</sup>. De acordo com o referido julgado, (i) o art. 57 da Lei nº 8.981/1995 estende à CSLL as normas de apuração do IRPJ, donde seriam aplicáveis à contribuição os dispositivos que tratam da amortização fiscal do ágio na apuração do lucro real; e, ainda que assim não fosse, (ii) em regra, as despesas não são dedutíveis na apuração da CSLL, de forma que seria imprescindível haver previsão legal autorizando expressamente a dedução da despesa com amortização de ágio da sua base de cálculo. Com relação ao primeiro argumento, como tratado acima, entendo que o art. 57 da Lei nº 8.981/1995 é expresso ao manter a independência das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. No que se refere à suposta indedutibilidade de despesas como regra na apuração da CSLL, igualmente discordo. A materialidade sobre a qual incide a referida contribuição, o “lucro líquido”, pressupõe o confronto entre receitas e despesas na sua apuração, o que resulta, ao contrário do que entendeu o STJ, na dedutibilidade de despesas como regra – e não como exceção.

Diante disso, pode-se concluir que **(i)** IRPJ e CSLL, na sistemática do lucro real, têm bases de cálculo distintas, de forma que não basta que determinado ajuste esteja previsto na legislação do IRPJ para que seja, automaticamente, aplicado na apuração da CSLL; **(ii)** à época dos fatos, não havia determinação legal de qualquer ajuste fiscal ou previsão de neutralidade fiscal do ágio em relação à contabilidade para fins de apuração da base de cálculo da CSLL; **(iii)** como a base de cálculo da CSLL parte do lucro contábil, as alterações contábeis no valor do ágio impactam diretamente a apuração da contribuição; e **(iv)** da neutralidade fiscal do resultado da avaliação de

<sup>7</sup> Resp nº 2061117, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 02.10.2023.

investimentos pelo MEP não se extrai a indedutibilidade do ágio da base de cálculo da CSLL, vez que o resultado negativo e positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido impacta a subconta relativa ao valor patrimonial do investimento, mas não interfere naquela referente ao ágio.

Por essas razões, entendo que deve ser dado provimento ao recurso especial do contribuinte.

### III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso especial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**

### VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento favorável ao provimento do recurso especial da Contribuinte. A maioria do Colegiado reafirmou seu posicionamento em linha com o acórdão recorrido.

O dissídio jurisprudencial restou demonstrado em face da parcela da exigência correspondente à falta de adição, à base de cálculo da CSLL, de amortizações de ágio adicionadas, apenas, ao lucro real. A Contribuinte defendeu a *inaplicabilidade das regras de indedutibilidade previstas para o IRPJ à CSLL*, argumentando que:

Assim, fundamentalmente, está em discussão nos autos o seguinte: **as regras previstas em lei para apuração da base de cálculo de um tributo (IRPJ) são aplicáveis a outro (CSLL) sem previsão legal expressa?**

**A resposta é negativa.** De fato, o lucro real, base de cálculo do IRPJ, é “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária” (art. 6º do Decreto nº 1.598/77). Esses ajustes (exclusões e adições) do lucro real encontram-se discriminados em diversos diplomas legais, notadamente nos dispositivos invocados pela autoridade fiscal e pelo c. CARF para justificar a glosa em questão (a saber, arts. 41, 43 e 47 da Lei nº 4.506/64 e arts. 20, 25 e 33 do Decreto-lei nº 1.598/77).

Por outro lado, a base de cálculo da CSLL é “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º da Lei nº 7.689/88), observadas adições e deduções específicas disciplinadas em lei. Logo, há um regramento específico da CSLL, o qual não se confunde com o do IRPJ.

Esse fato é incontestável: **a base de cálculo da CSLL não se confunde com a base de cálculo do IRPJ**, estando cada uma sujeita a uma normativa específica embora, em certos pontos, comum. Aliás, além de incontestável, esse fato é incontroverso nos autos, na medida em que o acórdão recorrido expressamente consignou que expressamente que “não há identidade entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL” e que “a disposição do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995 (antes e após a redação conferida pela Lei nº 9.065, de 1995, respectivamente) deixa expressa referida independência”.

Acontece que, tratando-se de tributos distintos e, mais ainda, com bases de cálculo sujeitas a regramentos distintos, as regras de um não podem ser aproveitadas para o outro sem prévia disposição legal inequívoca. Do contrário, o tributo seria cobrado por meio de analogia, o que é vedado pelo art. 108, § 1º, do CTN<sup>8</sup>.

Além do mais, a incidência de um tributo, inclusive por meio de vedação à dedução, só pode ocorrer quando há previsão em lei, conforme exigem o art. 150, I, da CF/88<sup>9</sup> e do art. 97, IV, do CTN<sup>10</sup>. (*destaques do original*)

Especificamente com respeito às amortizações de ágio, discorda da fundamentação da glosa nos arts. 20, 25 e 33 do Decreto nº 1.598/77 aduzindo que:

Acontece que tais artigos preconizam que as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio pago sobre investimentos não devem ser computadas para efeito da base de apuração do lucro real até que ocorra a realização ou alienação do investimento. Observe-se a redação dos dispositivos à época dos supostos fatos geradores:

[...]

Como se vê, de acordo com esses dispositivos, o ágio amortizado no balanço societário deverá ser adicionado ao lucro líquido do período, a fim de que concorra para a formação do lucro real da entidade. Prevê-se, nada obstante, que esses mesmos valores poderão ser compensados ou deduzidos do lucro real na oportunidade em que ocorrer a respectiva baixa ou a alienação do investimento ou, por antecipação, nos casos de fusão, cisão ou incorporação das sociedades investidora e investida.

<sup>8</sup> Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (...) § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

<sup>9</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

<sup>10</sup> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

Portanto, esse regramento normativo cuida especificamente do lucro real, o qual, como se viu, é base de cálculo do IRPJ, e **não da CSLL**. Esta, reitera-se, tem base de cálculo própria: o lucro líquido do período de apuração, contabilmente apurado e ajustado nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, que não contempla, entre as adições e exclusões do resultado do exercício, o ágio ou deságio.

Eis, assim, o erro da autoridade fiscal: as regras do Decreto n.º 1.598/77, na medida em que disciplinam expressamente a apuração do lucro real, não se aplicam à CSLL, em especial porque não há, no ordenamento jurídico nacional, nenhuma norma que o determine.

No ponto, vale destacar que, ao contrário do que quer fazer entender o acórdão recorrido, essa conclusão não é afastada pelo art. 57 da Lei nº 8.891/95. Isso porque esse artigo apenas estabelece a aplicação à CSLL das “normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas”, não abrangendo as regras específicas a respeito da base de cálculo dos tributos. Confira-se:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Como se vê, em que pese tenha determinado que algumas regras do IRPJ passariam a ser comuns à CSLL, o preceptivo em questão expressamente ressalvou “a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor”, de modo que não se pode, absolutamente, afirmar que o dispositivo igualou a base de cálculo dos tributos ou mesmo autorizou que as regras de adição e dedução de um sejam aplicáveis ao outro.

É inegável que, **tendo o dispositivo determinado a manutenção da “base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor”, não há que se falar em autorização para que as normas de determinação do lucro real sejam importadas para a CSLL.**

Tanto é assim que o acórdão recorrido é expresso e enfático ao reconhecer, inclusive por meio de análise do art. 57 da Lei nº 8.891/95, a independência das bases de cálculo dos tributos:

[...]

Em que pese o acerto da decisão nesse particular, ela comete o erro de defender que o art. 13 da Lei nº 9.429/95 teria autorizado especificamente a aplicação do art. 47 da Lei nº 4.506/64 à CSLL.

Ora, o referido art. 13 apenas estabeleceu vedações à dedução de certas despesas que são comuns à CSLL e ao IRPJ e, ao assim fazer, ressalvou a vigência do art. 47, que, por sua vez, estabeleceu vedações específicas ao IRPJ. Observe-se:

Lei nº 9.249/95:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: (...)”

Lei nº 4.506/65

“Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.”

Conforme se nota, o art. 13 da Lei nº 9.249/95 dispôs que, para determinação da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, são vedadas as deduções que especificou. Ao assim fazer, nada obstante, a parte final do artigo estabeleceu que essas vedações são válidas “independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964”.

O acórdão recorrido interpreta essa parte final como se ela fosse uma determinação de que esse artigo 47 passaria a ser também aplicável ao IRPJ e à CSLL, tal qual as vedações estabelecidas no próprio art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Não é assim, porém. **O comando contido na parte final do art. 13 apenas ressalva que, além das vedações de dedução específicas do IRPJ, serão aplicáveis a esse imposto outras vedações, estas também relativas à CSLL.** Em termos objetivos, esse comando pode ser lido da seguinte maneira: “a partir de agora, são aplicáveis ao IRPJ e à CSLL as seguintes vedações à dedução da base de cálculo desses tributos, sem prejuízo das vedações específicas do IRPJ dispostas no art. 47 da Lei nº 4.506/65, que lhe continuam sendo aplicáveis”.

Assim é que a ressalva posta no art. 13 da Lei nº 9.249/95 apenas cuidou de garantir que o dispositivo não seja interpretado como revogação tácita do art. 47 da Lei nº 4.506/65 que toca ao IRPJ. **Não tratou, porém, de estender os efeitos do art. 47 da Lei nº 4.506/65 à CSLL.** Com a introdução do art. 13, a base de cálculo do IRPJ deve ser apurada em conformidade com esse dispositivo e, adicionalmente, com o art. 47 da Lei nº 4.506/65, sendo certo que o último - e apenas ele - também incide sobre a base de cálculo da CSLL.

E nem se venha dizer que o art. 13, III, da Lei nº 9.249/95 teria fixado a impossibilidade de dedução da amortização do ágio da base de cálculo da CSLL. Confira-se o que determina esse dispositivo:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.”

O acórdão recorrido fez uma interpretação ampla desse dispositivo para estabelecer que ele (o dispositivo) abrangeria qualquer caso de amortização, inclusive de ágio sobre investimentos.

Acontece que o inciso expressamente limita sua aplicação aos “gastos com bens móveis ou imóveis”. Ou seja, **não é qualquer amortização que está sujeita à vedação de dedução da base de cálculo, mas somente a amortização que diga respeito a bens móveis ou imóveis.**

Prova disso é que o dispositivo estabelece que “outros” gastos com esses bens são dedutíveis, deixando claro que os gastos listados anteriormente também dizem respeito a bens móveis ou imóveis. Ora, se a parte final da lista de despesas não dedutíveis (“quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis”) fosse a única que dissesse respeito a bens móveis ou imóveis, excluídas as anteriores, não haveria a razão do emprego da palavra “outros”. O emprego do pronome “outros” deixa claro que a qualificação seguinte (“gastos com bens móveis ou imóveis”) se refere também aos itens já listados. Se não fosse assim, não haveria razão para emprego dessa partícula, bastando que o legislador listasse diretamente “quaisquer gastos com bens móveis ou imóveis”.

Na prática, a interpretação do acórdão recorrido faz suprimir esse pronome para ampliar o alcance do dispositivo, ignorando que, segundo a hermenêutica jurídica, não se presumem inúteis as palavras contidas na lei. É certo, porém, que a legislação não pode ser interpretada com destaques e com prejuízo da harmonia e sistematicidade normativa, ampliando-se ou restringindo-se o alcance das normas conforme interesses próprios.

Por isso, como já dito, a correta interpretação do art. 13, III, da Lei nº 9.249/95 é a de que somente a amortização de gastos com bens móveis ou imóveis não poderia ser deduzida da base de cálculo da CSLL.

Não à toa, a doutrina é unânime em reconhecer que inexistente vedação legal à dedução da amortização do ágio da base de cálculo do referido tributo. Segundo Luís Eduardo Schoueri,

**“Inexiste dispositivo legal que imponha quaisquer limites ou vedações para o aproveitamento da dedutibilidade do ágio no cálculo da CSLL devida, tampouco norma que faça as regras aplicáveis ao IRPJ em matéria de dedução do ágio sejam estendidas à CSLL.**

A despeito de ser o entendimento mais correto a contraposição de despesas às receitas que destas se originarem para que assim haja real coerência no sistema, o legislador tributário, em matéria de CSLL, nada expressou sobre a necessidade de se esperarem os resultados futuros positivos que justificaram o ágio para que este seja deduzido.

Portanto, só resta concluir que, para se proceder ao cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica, o ágio deverá ser registrado da mesma forma que o é na contabilidade da investidora.”(Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários), São Paulo, Editora Dialética, 2012, p. 62/63)

Do mesmo modo, estudando cuidadosamente a CSLL, Hiromi Higuchi esclarece que as regras de dedução do ágio para fins de apuração da base de cálculo da CSLL “deveriam ser as mesmas regras que se observam para a apuração do lucro real, mas não são”. Chega o estudioso a essa conclusão por constatar que, “como as adições e as exclusões previstas na Lei para a apuração da base de cálculo da CSLL estão arroladas exclusivamente “, em princípio, **“a amortização do ágio é dedutível, independentemente de ocorridas as hipóteses de realização descritas na legislação do imposto de renda”** (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, São Paulo, IR Publicações, 2007, p. 83). *(destaques do original)*

Contudo, embora se reconheça que os ajustes determinados para fins de apuração do lucro real não repercutem, necessariamente, na apuração da CSLL, no que diz respeito à amortização contábil de ágio, a maioria deste Colegiado se mantém alinhada ao voto, então vencido, apresentado por esta Conselheira no precedente nº 9101-005.773:

O litígio submetido a este Colegiado tem em conta amortizações de ágio que afetaram a base de cálculo da CSLL antes do evento de cisão ocorrido em 01/11/2009. Estando fora de discussão a natureza do ágio, a questão subsistente é definir se seriam aplicáveis à CSLL as vedações, indiscutíveis no âmbito do IRPJ, às amortizações de ágio enquanto o investimento é mantido no patrimônio da investidora.

A maioria deste Colegiado já manifestou entendimento divergente daquele adotado pelo I. Relator, como bem espelha o voto do ex-Conselheiro André Mendes de Moura, condutor do Acórdão nº 9101-003.005<sup>11</sup>:

A discussão é se deveria ou não ter sido realizada a adição na Base de Cálculo da CSLL de ágio contabilizado na aquisição de investimento, vez que a participação societária que deu causa ao ágio não foi objeto de alienação, e tampouco esteve envolvida em eventos de absorção de patrimônio (cisão, fusão ou incorporação).

Assim, a regra da adição ao Lucro Real, visando a neutralidade do lançamento contábil de amortização de ágio, também teria repercussão na Base de Cálculo da CSLL?

Há que se buscar a interpretação sistêmica da legislação tributária, sob pena de incorrer em contradições.

Toda a construção empreendida pelo Decreto-lei nº 1.598, de 1977, encontra-se em consonância com a edição no ano anterior (1976) da Lei nº 6.404 (“Lei das S/A”), no qual se buscou modernizar os conceitos de contabilização de investimentos decorrentes de participações societárias, inclusive com a adoção do método de equivalência patrimonial (MEP).

Foram tratados três momentos cruciais para o investidor, nascimento, desenvolvimento e fim do investimento, respectivamente delineados: (1) o da

<sup>11</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Lívia de Carli Germano (em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Gerson Macedo Guerra, e divergiram na matéria os Conselheiros Luis Flávio Neto (relator), Cristiane Silva Costa e Gerson Macedo Guerra.

aquisição do investimento, normatizando-se a figura do "ágio", que consiste no sobrepreço pago na aquisição, e (2) o momento em que o investimento gera frutos para o investidor, ou seja, a empresa adquirida gera lucros; e (3) e desfazimento do investimento.

Em relação ao segundo momento (desenvolvimento do investimento), a interpretação integrada dos dois diplomas normativos consolidou a construção de sistema no qual os resultados de investimentos em participações societárias pudessem ser devidamente refletidos no investidor, por meio do MEP, e ao mesmo tempo, não fossem objeto de bitributação. Isso porque, em se considerando estritamente os lançamentos contábeis, os resultados da investida seriam refletidos no investidor, fazendo com que tanto na investida quanto no investidor fossem apuradas receitas operacionais que, em tese, integrariam o lucro líquido e a base de cálculo tributável. Por isso, determinou-se que o investidor poderia efetuar ajuste, no sentido de excluir da base de cálculo tributável os resultados positivos auferidos pela investida.

É o que prescreve o art. 22 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, quando determina o procedimento a ser adotado pelo investidor ao final de cada exercício: *o valor do investimento na data do balanço (...), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento*. Caso tenha apurado resultado positivo, lançamento a débito na conta de investimento e a crédito em conta de resultado (receitas de equivalência patrimonial), com repercussão na base tributável.

Tal repercussão é neutralizada logo no artigo seguinte (art. 23), ao pregar que *a contrapartida do ajuste por aumento do valor de patrimônio líquido do investimento não será computada no lucro real (...)*. Assim, o crédito em conta de resultado seria excluído na apuração do lucro real.

Com a criação da CSLL, a Lei nº 7.689, de 1988, discorreu sobre ajuste na base de cálculo para fins fiscais, e determinou pela *exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido* (art. 2º, § 1º, alínea "c", item 1). Restou, nesse momento, nítida, clara e transparente, a **convergência** entre as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no que concerne às operações decorrentes de participações societárias e os correspondentes resultados auferidos.

A preocupação do legislador em compatibilizar a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, mediante a operacionalização de ajustes no lucro líquido, é evidente.

Portanto, não há nenhum sentido entender que, para as operações societárias relativas ao primeiro momento (aquisição do investimento) e o terceiro momento (desfazimento do investimento), poder-se-ia aplicar um entendimento diferente daquele relativo ao segundo momento (desenvolvimento do investimento).

Em relação ao terceiro momento (desfazimento do investimento), predica a norma que na alienação do investimento, o valor do ágio deverá ser considerado, na apuração da base de cálculo tributável (art. 25 e 33 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977).

E, **em conexão indissociável** com o segundo momento (desenvolvimento do investimento) e o terceiro momento (desfazimento do investimento), o primeiro

momento (nascimento do investimento) trata da aquisição do investimento que, se for realizada com sobrepreço, implica na contabilização desse valor a maior em conta específica. É o que diz o art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, ao determinar nos incisos I e II que o custo de aquisição deveria ser desdobrado em (I) valor do patrimônio líquido na época da aquisição e (II) ágio ou deságio na aquisição. Por isso que, apesar da disposição no art. 25 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, ser no sentido de que as contrapartidas da amortização do ágio não seriam computadas na determinação do lucro real, não há nenhum sentido em se considerar que tal ajuste não se aplica para fins de apuração da Base de Cálculo da CSLL.

Vale destacar que abraçar a tese da Contribuinte de que para a CSLL a amortização contábil, realizada a qualquer momento, sem nenhum critério, poderia ser realizada, e sem nenhum ajuste na base de cálculo da contribuição social, carrega insustentáveis incoerências.

Primeiro: ora, se o Decreto-lei nº 1.598, de 1977, foi editado em época em que não existia a CSLL, só poderia ser aplicado para o imposto de renda. Então, a contabilização do ágio, na aquisição do investimento, só poderia surtir efeitos para fins de apuração do IRPJ. Para a CSLL, sequer existiria ágio na aquisição do investimento. Por consequência, não haveria de se falar na amortização do sobrepreço pago.

Segundo, admitindo-se que a redação do art. 25 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, teria deixado grande margem de discricionariedade, e que a amortização poderia ser efetuada sem nenhum critério, é fato incontestável que tal cenário alterou-se completamente com a edição da edição Lei nº 9.532, de 1997.

Com o novel diploma, restou claro que a amortização do ágio **não se daria sem qualquer critério**. Os arts. 7º e 8º discorrem, não por acaso, que *a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá* amortizar o valor do ágio no prazo mínimo de sessenta meses. E no que concerne ao deságio a determinação é ainda mais incisiva, vez que o comando é que a empresa **deverá** amortizar o valor do deságio.

Ora, a partir do momento em que o legislador determina que a amortização do ágio poderá ser realizada sob determinada condição, fica claro que a amortização do ágio a critério exclusivo da pessoa jurídica não pode ser realizada. Não há que se falar em amortização do ágio sem motivação. Ou seja, se contabilmente o Contribuinte decidir amortizar o ágio, **tal medida não terá efeito para fins fiscais**, porque a legislação fiscal expressamente estipulou condição no qual o ágio poderia ser amortizado: eventos societários previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, incorporação, fusão e cisão envolvendo investidora e investida.

Assim, se a Contribuinte resolveu amortizar o ágio contabilmente, sem a ocorrência dos eventos expressos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, trata-se de ato de liberalidade não oponível ao Fisco, cuja contabilização não terá repercussão no Lucro Real ou na Base de Cálculo da CSLL.

E a discussão sobre compatibilidade entre as bases de cálculo do IRPJ e CSLL tem ainda outros contornos.

Isso porque o **ágio** é despesa, submetida a amortização.

Logo, encontra-se a despesa do ágio submetida ao **regramento geral das despesas** disposto no art. 47, da Lei nº 4.506, de 1964, base legal para o art. 299 do RIR/99:

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.*

Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, dispõe:

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, **independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:** (Grifei)*

(...)

A interpretação dada ao dispositivo pelo Conselheiro Marcos Pereira Valadão, no Acórdão nº 9101-002.396, é didática e esclarecedora:

*Assim, o texto legal acima transcrito evidencia claramente o vínculo entre a apuração da base cálculo da CSLL e os referidos requisitos para a dedutibilidade de despesas, do contrário não faria nenhum sentido a ressalva contida no texto. Com efeito, se o texto diz que para uma determinada situação deve se aplicar "A" independentemente de "B", é porque "B" também é aplicável àquela mesma situação.*

Nessa perspectiva, as regras de dedutibilidade de despesas previstas no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, aplicam-se tanto ao IRPJ quanto à CSLL.

A redação do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, dispõe claramente sobre hipóteses de despesas indedutíveis **tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, incluindo expressamente as situações** previstas no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964.

Sendo a despesa de amortização de ágio submetida ao regramento geral das despesas operacionais, não há que se falar em ausência de previsão normativa para a sua adição à Base de Cálculo da CSLL.

No mesmo contexto, encontra-se a redação do art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, mencionada pela autoridade fiscal:

*Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o*

*imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.*

Pela expressão **normas de apuração** entende-se o cômputo do *quantum* tributável, o procedimento consistente em determinar a base de cálculo do tributo, mediante operações de soma e diminuição de valores. Ou seja, precisamente a discussão dos presentes autos. Pelo dispositivo, resta mais evidente que repercussão dos ajustes efetuados para apuração da base de cálculo do IRPJ para a CSLL.

Portanto, não há que se amparar o procedimento adotado pela Contribuinte, efetuado sem base legal e em completa dissonância com o sistema tributário.  
(*destaques do original*)

Excluída a referência ao art. 57 da Lei nº 8.981/95, tais fundamentos são aqui adotados como razões de decidir.

Pertinente adicionar, ainda, outra abordagem em desfavor da pretensão da Contribuinte, erigida por esta Conselheira no voto condutor do Acórdão nº 1302-001.895:

A figura do ágio surge, em regra, no momento da aquisição do investimento, quando seu custo de aquisição é confrontado com a correspondente parcela do patrimônio líquido da investida e mostra-se superior a ela. Assim, sua formação decorre, necessariamente, da adoção do método de equivalência patrimonial para avaliação de investimentos. E, neste ponto, nota-se que a legislação, ao disciplinar a forma como seriam registrados os investimentos permanentes em coligadas ou controladas, não tratou especificamente daquela figura.

Originalmente, o Decreto-lei nº 2.627/40 adotava apenas o custo de aquisição como regra para valoração de investimentos:

Art. 129. No fim de cada ano ou exercício social, proceder-se-á a balanço geral, para a verificação dos lucros ou prejuízos.

Parágrafo único. Feito o inventário do ativo e passivo, **a estimação do ativo obedecerá às seguintes regras:**

a) os bens, destinados à exploração do objeto social, **avaliar-se-ão pelo custo de aquisição**. Na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso ou pela ação ao tempo ou de outros fatores, atender-se-á à desvalorização respectiva, devendo ser criados fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

b) **os valores mobiliários**, matéria prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da sociedade, podem ser **estimados pelo custo de aquisição** ou de fabricação, ou pelo preço corrente no mercado ou Bolsa. Prevalecerá o critério da estimação pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço do custo. Quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição ou fabricação, se avaliados os bens pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço do custo não será levada em conta para a distribuição de dividendos, nem para as percentagens referentes aos fundos de reserva;

[...] (*negrejou-se*)

A Lei nº 6.404/76 alterou significativamente este contexto, ao instituir a avaliação de investimentos com base no patrimônio líquido da investida. O tema foi assim abordado em sua Exposição de Motivos:

Na **avaliação**, no balanço patrimonial, de **investimento considerado relevante, o princípio geral do custo de aquisição**, atualizado monetariamente, não é critério adequado, porque não reflete as mutações ocorridas no patrimônio da sociedade coligada ou controlada. Daí as normas do artigo 249 que impõem, nos casos que especifica, **a avaliação com base no patrimônio líquido**. Quando esses investimentos correspondem a parcela apreciável dos recursos próprios da companhia, nem mesmo o critério de avaliação com base no patrimônio líquido é suficiente para informar acionistas e credores sobre a sua situação financeira: somente a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, segundo as normas constantes do artigo 251, poderá proporcionar esse conhecimento.

[...]

Os critérios de avaliação do ativo (art. 184) são os da lei atual, com as seguintes inovações:

- a) [...];
- b) o custo de aquisição dos investimentos em outras sociedades deverá ser deduzido das perdas prováveis na realização do seu valor e não será modificado pelo recebimento de ações ou quotas bonificadas; mas os investimentos relevantes em coligadas e controladas deverão ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido (nº II); (*negrejou-se*)

A Lei nº 6.404/76, por sua vez, restou assim redigida, em seu texto original:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

[...]

III - os **investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor**, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

[...]

§ 2º A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

[...]

b) **amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;**

[...]

Art. 248. **No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes** (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, **serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido**, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a **diferença entre o valor do investimento**, de acordo com o número II, e o **custo de aquisição** corrigido monetariamente; somente será registrada **como resultado do exercício**:

- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I. *(negrejou-se)*

[...]

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

- I - as participações de uma sociedade em outra;
- II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
- III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

[...]

§ 2º **A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo**

**permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.**

**§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.**

[...]

Nestes termos, os investimentos avaliados pelo custo de aquisição, em determinadas circunstâncias, poderiam ser ajustados por provisão de perdas prováveis em sua realização, mas o regramento da avaliação de investimentos por equivalência patrimonial não cogitava de destaque semelhante, ao qual poderia equivaler o ágio pago na aquisição do investimento. Por sua vez, a amortização prevista em razão da *diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado* ficou restrita a *direitos de propriedade industrial ou comercial* ou outros bens e direitos com duração ou utilização contratual limitadas, distintos, portanto, dos investimentos permanentes em outras sociedades.

Significa dizer que o investimento avaliado por equivalência patrimonial deveria ser registrado pelo custo de aquisição e, no momento do balanço patrimonial da investidora, seria confrontado com o equivalente patrimônio líquido da investida, sendo a diferença registrada como resultado do exercício, mas somente se decorrente de resultados da investida e ganhos ou perdas efetivos, ou em razão de determinações da Comissão de Valores Mobiliários. Evidência de que o ágio permanecia integrando o custo de aquisição do investimento em tais circunstâncias são as determinações do art. 250, §§2º e 3º da Lei nº 6.404/76, que revelam o tratamento a ser dado às diferenças positivas e negativas entre o custo do investimento avaliado por equivalência patrimonial e o correspondente patrimônio da investida em caso de consolidação de balanços.

Na mesma linha é a doutrina citada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, confirmada em edição anterior do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (IUDÍCIBUS, Sérgio; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. 3ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 1991: pág. 248):

Ao comprar ações de uma empresa que serão avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, deve-se, já na ocasião da compra, segregar na contabilidade o preço total de custo em duas subcontas distintas, ou seja, o valor da equivalência patrimonial numa subconta e o valor do ágio (ou deságio) em outra subconta.

A lei das S.A., na verdade, não abordou esse tratamento contábil especificamente; todavia, ele está de acordo com adequada técnica contábil e expresso ainda na legislação fiscal, através do art. 259 do RIR (Decreto nº 85.450, de 04-12-80) e na Instrução CVM nº 01, itens XX e XXV.

A subconta relativa ao ágio ou deságio deve figurar no próprio grupo de investimentos, sendo que a instrução CVM nº 01 estabelece que, para fins do Balanço Patrimonial, os saldos de ambas as contas devem estar agrupados no Ativo Permanente.

Somente com a edição do Decreto-lei nº 1.598/77 surge a primeira determinação legal para que as pessoas jurídicas submetidas à tributação pelo lucro real,

sociedades anônimas ou não, promovam o desdobramento do custo de aquisição do investimento avaliado por equivalência patrimonial, destacando o ágio ou deságio correspondente e apresentando seu fundamento econômico. Neste sentido são as disposições de seu art. 20:

**Art 20** - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, **desdobrar o custo de aquisição** em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - **ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.**

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio **deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:**

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º - As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada.

A amortização contábil do ágio, por sua vez, é implicitamente admitida no art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77, mas sua dedução no lucro real é postergada para o momento da alienação do investimento, nos termos do seu art. 33:

**Art 25** - O ágio ou deságio na aquisição da participação, **cujo fundamento tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada** (art. 20, § 2º, letra a ), deverá ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º - A contrapartida da amortização do ágio ou deságio nos termos deste artigo **somente será computada na determinação do lucro real** pela

diferença entre o montante da amortização e o da participação do contribuinte:

- a) no resultado realizado pela coligada ou controlada na alienação ou baixa dos bens do ativo cujo valor tenha constituído o fundamento econômico do ágio ou deságio; ou
- b) no valor realizado pela coligada ou controlada na depreciação, amortização ou exaustão desses bens.

**§ 2º - As contrapartidas da amortização de ágio ou deságio com os fundamentos das letras b e c de § 2º de artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.**

[...]

**Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:**

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - saldo não amortizado de ágios ou deságios na aquisição da participação com fundamento na letra a do § 2º do artigo 20;

**III - ágio ou deságio na aquisição do investimento com fundamento nas letras b e c do § 2º do artigo 20, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte;**

IV - provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.

§ 1º - Os valores de que tratam os itens II a IV serão corrigidos monetariamente.

§ 2º - Serão computados na determinação do lucro real:

- a) como ganho de capital, o acréscimo do valor de patrimônio líquido decorrente de aumento na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada, resultante de modificação do capital social desta com diluição da participação dos demais sócios;
- b) como perda de capital, a diminuição do valor de patrimônio líquido decorrente de redução na porcentagem da participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada, em virtude de modificação no capital social desta com diluição da participação do contribuinte.

Será, assim, a Instrução CVM nº 01, editada posteriormente, em 27/04/1978, que primeiro determinará o registro desta amortização:

Desdobramento do custo de aquisição de investimento

XX - Para efeito de contabilização, o custo de aquisição de investimento em coligada ou em controlada deverá ser desdobrado e os valores resultantes desse desdobramento contabilizados em sub-contas separadas:

a) equivalência patrimonial baseada em balanço patrimonial ou em balancete de verificação levantado até, no máximo, sessenta dias antes da data da aquisição pela investidora ou pela controladora, consoante o disposto no Inciso XI

b) **ágio ou deságio na aquisição, representado pela diferença para mais ou para menos, respectivamente, entre o custo de aquisição do investimento e a equivalência patrimonial.**

XXI - o ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou:

a) diferença para mais ou para menos entre o valor de mercado de bens do ativo e o valor contábil desses mesmos bens na coligada ou na controlada;

b) diferença para mais ou para menos na expectativa de rentabilidade baseada em projeção do resultado de exercícios, futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas.

XXII - O **ágio ou o deságio decorrente da diferença entre o valor de mercado de bens do ativo** e o valor contábil na coligada ou na controlada desses mesmos bens **deverá ser amortizado na proporção em que for sendo realizado na coligada ou na controlada por depreciação, por amortização ou por exaustão dos bens, ou por baixa em decorrência de alienação ou de perecimento** desses mesmos bens.

XXIII - O **ágio ou o deságio decorrente da expectativa de rentabilidade** **deverá ser amortizado no prazo e na extensão das projeções que o determinaram** ou **quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento** antes de haver terminado o prazo estabelecido para amortização.

XXIV - O **ágio decorrente de fundo de comércio, de intangíveis ou de outras razões econômicas, deverá ser amortizado no prazo estimado de utilização, de vigência ou de perda de substância** ou **quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento** antes de haver terminado o prazo estabelecido para amortização.

XXV - Na elaboração do balanço patrimonial da investidora ou da controladora, o saldo não amortizado do ágio ou do deságio deverá ser apresentado no ativo permanente, adicionado ou deduzido, respectivamente, da equivalência patrimonial do investimento a que se referir. A provisão para perdas deverá também ser apresentada no ativo permanente por dedução da equivalência patrimonial do investimento a que se referir.

Resta evidente, assim, que a amortização contábil do ágio pago na aquisição de investimentos era apenas uma possibilidade no momento da edição do Decreto-lei nº 1.598/77, e não estava cogitada na Lei nº 6.404/76. A determinação de que ela fosse apropriada contabilmente surge, apenas, com a manifestação da Comissão de Valores Mobiliários.

Assim, é válido concluir que a Lei nº 7.689/88 não cogitava dos efeitos desta amortização quando fixou o *resultado do exercício* como base de cálculo da CSLL, e determinou os ajustes pertinentes, estes evidentemente expressos em razão do que estabelecido pela Lei nº 6.404/76:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é **o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c ) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, **será ajustado** pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)

De outra forma, o ato normativo da CVM estaria determinando incidência tributária, ou afastando-a, como pretendido neste caso. Por sua vez, a própria recorrente admite que *os conceitos disciplinados pela CVM não têm o condão de fixar, diretamente, as regras fiscais de dedutibilidade.* (destaques do original)

Assim, em verdade, inexistiria possibilidade de amortização do ágio na apuração do lucro líquido contábil, tornando desnecessária a previsão de sua exclusão no âmbito das normas de determinação da base de cálculo da CSLL. *(destaques do original)*

Estas mesmas razões, portanto, se prestam a justificar a exigência em debate, razão pela qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Edeli Pereira Bessa**